

3.000\$ anuais, paga pelo Estado, incluindo as respectivas pensões, embora exerçam mais dum cargo.

§ único. Em caso nenhum são acumuláveis com as pensões de aposentação ou reforma, vencimentos de categoria, ordenados ou outros desta natureza.

Art. 2.º Não se compreendem no limite de 3.000\$, designado no artigo antecedente, as importâncias que pertencerem aos secretários gerais dos governos gerais, aos secretários dos governos de província e aos dos governos de distrito, pelas despesas de representação a que tenham direito, quando, nos termos da legislação vigente, substituam os respectivos governadores.

Art. 3.º O disposto no decreto com força de lei, de 31 de Agosto de 1912, que regulou as circunstâncias em que podem ser desempenhadas, por acumulação, funções militares com civis, e que continua em pleno vigor, não é aplicável aos oficiais militares reformados, mas apenas aos oficiais militares na actividade do serviço, pertencentes aos quadros do ultramar, ao exército da metrópole e à armada, quando sirvam nas colónias.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 913

As disposições que estabelecem o mínimo e o máximo, respectivamente de catorze e de vinte horas, de serviço que pode ser distribuído a cada professor, trazem, como inevitável consequência, em muitos casos, que os professores tenham de abandonar os seus alunos antes que eles concluam cada secção.

Este facto, sempre prejudicial ao ensino, maiores inconvenientes produz tratando-se de línguas estrangeiras, contrariando outra disposição legal que obriga os pro-

fessores a acompanharem os seus alunos até o fim de cada secção, e, nalguns casos, durante todo o curso.

Pelo presente decreto procura-se remediar estes inconvenientes.

Assim:

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores dos liceus deverão ser distribuídas, além do mínimo de catorze ou do máximo de vinte horas semanais, mais uma ou duas horas extraordinárias, sempre que isso seja indispensável para acompanharem os seus alunos até o fim de cada secção, e, em línguas estrangeiras, até o fim do curso geral;

Art. 2.º Os professores a quem tenha sido distribuído serviço extraordinário além do máximo de vinte horas semanais não terão direito a atingir em outro ano o máximo de seis horas semanais extraordinárias, quando para isso tenham de abandonar alunos nas condições indicadas no artigo 1.º

Art. 3.º Aos professores dos liceus podem ser distribuídas menos uma ou duas horas do mínimo de catorze sempre que isso seja indispensável para acompanharem os seus alunos até o fim de cada secção, e, em línguas estrangeiras, até o fim do curso geral.

Art. 4.º Aos professores a quem tenha sido distribuído, num ano, serviço inferior ao mínimo de catorze horas, deverá ser distribuído, nos anos seguintes, serviço extraordinário até estabelecer a compensação, sem que tenha direito a qualquer gratificação extraordinária por esse excesso.

Art. 5.º Os reitores dos liceus, em seus relatórios sobre a distribuição de serviço escolar, farão referência justificativa de cada um dos casos em que houverem aplicado os artigos antecedentes.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.